



GUILHERME TARGUETA

LICITAÇÕES E CONTRATOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024

J&J CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica em destaque, através de seu advogado *in fine* assinado, Dr. Guilherme Flaminio da Maia Targueta, inscrito na OAB/ES sob o n. 11.307, com escritório profissional situado na Rua Sílvia Marília, nº 49, Centro, Domingos Martins/ES, vem, respeitosamente, perante a h. presença de Vossa Senhoria para apresentar as suas

- C O N T R A R R A Z Õ E S -

ao Recurso interposto pela empresa **TRINITY ENGENHARIA LTDA**, também qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, cujas razões seguem anexas, em 11 (onze) laudas digitadas, as quais requer sejam juntadas aos referidos autos, a fim de que esta Nobre Comissão Julgadora delas conheçam e assim neguem integral provimento ao recurso, por ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Domingos Martins-ES, 20 de agosto de 2024.

GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA

OAB/ES 11.307



GUILHERME TARGUETA

LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024

RECORRENTE: TRINITY ENGENHARIA LTDA

RECORRIDOS: AGENTE DE CONTRATAÇÃO E SUA EQUIPE

PREZADO COLEGIADO,

CULTA COMISSÃO.

1.0 - INTRODUÇÃO

Ab initio, cumpre-nos salientar o acerto deste competente Agente de Contratação ao proferir a decisão de inabilitação da empresa Recorrente (TRINITY), vez que, ao contrário daquilo que a mesma vem afirmando, a referida decisão guarda total simetria com a legislação que rege a matéria, mormente a Lei Federal nº 14.133/2021, com as exigências editalícias e com o conjunto probatório carreado aos autos, em nada merecendo ser reformada.

2.0 – PRELIMINARMENTE

2.1. DA PRECLUSÃO

Reputa-se precluído o Recurso interposto pela empresa Recorrente, pois ataca exigência editalícia que deveria ter sido manifestada através de outro instituto do direito administrativo, qual seja, o da Impugnação ao Edital.

Para quem não sabe, a Preclusão (de forma bem simples) é a perda do direito de agir em face da perda da oportunidade. Há um momento oportuno para a prática de qualquer ato



GUILHERME TARGUETA

LICITAÇÕES E CONTRATOS

processual, e no universo de licitações e contratos administrativos não é diferente. Como se costuma dizer comumente no campo jurídico: "*O Direito não socorre os que dormem*".

Vejam que a Recorrente, inconformada com a derrota, ataca a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Daí surge o seguinte questionamento: Se a Recorrente entende que tal exigência é descabida, porque participou da competição aceitando tal condição e não impugnou o edital?

O momento de se insurgir contra as regras da licitação é antes da abertura do certame licitatório, por meio da Impugnação. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça - STJ possui firme entendimento de que é impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação **(REsp nº 402.711/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 11/6/2002, DJ de 19/8/2002, p. 145)**.

Já o recurso deve ser adotado para atacar decisões tomadas em Sessão Pública sem fundamento, ou que sejam equivocadas, o que não se assevera no caso em tela, vez que a medida adotada pelo Agente de Contratação e sua Equipe baseou-se nas regras lançadas com a devida antecedência prevista para a modalidade e tipo de licitação em questão.

Vale lembrar que o ato convocatório não vincula somente a Administração Pública, mas também o administrado, principalmente quando ele não se manifesta contra as regras estabelecidas no Edital pelo meio devido: a Impugnação.

Injusto é acatar um recurso, cuja matéria deveria ter sido tratada antes da abertura da Sessão Pública, posto que a Recorrente teve acesso às normas do Edital dentro do prazo legal e com a devida antecedência, aceitando-as, visto que não apresentou impugnação àquelas, mas tão somente após ver o prejuízo por ter sido derrotada decidiu reclamá-las, no momento inoportuno, daí ter seu direito precluído.



GUILHERME TARGUETA

LICITAÇÕES E CONTRATOS

3.0 – DO MÉRITO

Ultrapassado o óbice formal suscitado acima, ainda assim não assiste razão à empresa Recorrente, conforme veremos adiante.

3.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ao realizar procedimentos Licitatórios é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo dos objetos licitados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica dos interessados em participar da disputa, mediante a apresentação daqueles enumerados no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



GUILHERME TARGUETA

LICITAÇÕES E CONTRATOS

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Conseqüentemente, esta Administração exigiu, através do item 22.4.6 do edital ora analisado, que as empresas interessadas em participar do certame comprovassem a sua qualificação técnica-operacional através da apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de atividade pertinente e compatível com os índices de maior relevância, senão vejamos:

22.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

22.4.6. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito



GUILHERME TARGUETA

LICITAÇÕES E CONTRATOS

público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Como visto, o atestado de capacidade técnica deve estar relacionado ao objeto da licitação; ser exigido proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do emissor; ser emitido sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; ser assinado por quem tenha competência para expedi-los; e ser registrado na entidade profissional competente, quando for o caso.

Entretanto, analisando a documentação apresentada pela empresa Recorrente verificou-se que a mesma apresentou atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física, em total desrespeito ao disposto no item 2.4.6 do edital *sub examine*, devidamente transcrito acima, e foi, corretamente, declarada inabilitada por esta Administração Pública.

Isso porque, os demais atestados apresentados pela empresa Recorrente não contemplam os itens 4 e 5 da Tabela de Serviços de Maior Relevância estabelecidos no instrumento convocatório, quais sejam: Item 4 - Estrutura de madeira de lei tipo Paraju, peroba mica, anelím pedra ou equivalente para telhado de telha cerâmica tipo capa e canal, com pontaletes, terças, caibros e ripas, inclusive tratamento com cupinicida, exclusive telhas (158,94 m²); e Item 5 - Cobertura nova de telhas cerâmicas tipo capa e canal inclusive cumeeiras - telhas compradas na fábrica, posto obra (189,94 m²).

4.0 – DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A MATÉRIA

Caso esta nobre Comissão Julgadora acolha os argumentos trazidos à baila pela Empresa Recorrente, o que se admite apenas para argumentar e por amor à causa, acabará por desrespeitar os princípios constitucionais e infraconstitucionais da licitação, que se apresentam como as proposições básicas que fundamentam as ciências, sendo de suma importância dentro do sistema jurídico.



GUILHERME TARGUETA

LICITAÇÕES E CONTRATOS

O vocábulo “princípios” é originário do latim – *principiu* – e, de acordo com o Dicionário Aurélio, refere-se a “*proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado*”, merecendo, neste aspecto, observar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1981. p. 230, abaixo transcrita:

...violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (Destacamos).

4.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dentre os princípios infraconstitucionais da licitação merece destaque, neste momento, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esculpido no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)



GUILHERME TARGUETA

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Segundo este princípio, estabelecidas as regras através das quais o procedimento será realizado, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do ato convocatório, em nada justificando qualquer alteração pontual para atender a esta ou àquela situação.

Ao apresentarem seus documentos habilitatórios e propostas comerciais e não questionarem nenhuma das cláusulas editalícias, presume-se que as proponentes leram e concordaram com todas as exigências do edital, bem como que entenderam e possuem capacidade de comprovarem e apresentarem todos os documentos solicitados.

Com sapiência, Hely Lopes Meirelles, através da obra **LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO**, 14^o ed. 2007, p. 39, nos ensina que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Para o Advogado José Anacleto Abduch Santos, *in* Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 12, julho 2023:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.



GUILHERME TARGUETA

LICITAÇÕES E CONTRATOS

A jurisprudência pátria é cediça no sentido de determinar o cumprimento das condições e regras previstas no instrumento convocatório.

Neste sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇO. PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. EXIGÊNCIA IMPOSTA NO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO POR PARTE DA PESSOA JURÍDICA DECLARADA VENCEDORA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SENTENÇA CONFIRMADA.

- O Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09. - A proposta apresentada sem a discriminação dos custos unitários dos itens integrantes dos serviços a serem contratados viola a determinação contida no item 5. 1 c do edital e enseja a desclassificação da licitante, não se admitindo que a exibição do preço global possa substituir tal exigência. - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital, enquanto lei interna da licitação vincula os licitantes às suas exigências. - A ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no edital importa na inabilitação da licitante vencedora e, por conseguinte, viola direito líquido e certo da impetrante que atendeu as regras do procedimento licitatório realizado no Município de Perdigoão. (TJ-MG - REEX: 10452140035869001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2015). (Destacamos).



GUILHERME TARGUETA

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Outro não é o entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**, que assim vem se manifestando:

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Lauria Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002).

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ em 31.03.2006).

É certo que o edital é ‘a lei interna da tomada de preços’, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. ‘O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes’ [Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 226] (RMS nº 22.647/SC, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.04.2007, DJ em 03.05.2007).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, vejamos o posicionamento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**:

Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2387/2007 Plenário).



GUILHERME TARGUETA

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Além disto tudo, chama-se a atenção para o fato de que as demais empresas concorrentes apresentaram atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, o que não foi cumprido pela empresa Recorrente, conforme podemos observar da documentação apresentada pela mesma e devidamente anexada ao presente processado.

Trata-se de questão importante que deve ser observada: a não apresentação de algum requisito exigido em edital macula a documentação, não tendo a Administração Pública como suprir essa ausência sem que haja óbice ao princípio da isonomia entre os participantes.

Afinal, não se pode ferir um princípio pela aplicação indistinta de outro. Deve haver a chamada ponderação entre os aplicáveis ao caso concreto.

Definitivamente não seria isonômico aceitar empresas que não atenderam às regras estipuladas enquanto outras empresas cumprem o edital e colocam à disposição do Poder Público as informações relevantes e reais sobre sua capacidade técnica. Não se pode deixar ao alvedrio das licitantes o julgamento do que é ou não suficiente para a comprovação da sua habilitação.

Finalmente, também devemos levar em consideração que empresas munidas de atestados fornecidos por pessoas físicas deixaram de participar da presente disputa em respeito às exigências editalícias.

Por todo o exposto, não restam dúvidas quanto à necessidade de se manter a inabilitação da empresa Recorrente (TRINITY) face ao descumprimento da exigência pré-estabelecida no item 2.4.6 do edital.

5.0 – DA CONCLUSÃO

Depreende-se das lições enfocadas acima, amparadas pelos ditames legais pertinentes e esposadas pela melhor doutrina e jurisprudência dominante, que este Nobre Agente de



GUILHERME TARGUETA

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Contratação agiu com o costumeiro acerto, quando, fundamentado nos preceitos legais estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório ora analisado, inabilitou a Empresa Recorrente, de tal sorte que a irresignação ora contra arrazoada somente tem o condão de atrasar o procedimento licitatório, em prejuízo desta Administração Pública, uma vez que nada de útil resultará da impertinente obstrução do Certame.

6.0 – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO e o que mais dos autos consta, a empresa **J&J CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, respeitosamente requer a este Ilustre Colegiado Julgador, que seja negado integral provimento ao presente Recurso, mantendo-se incólume a R. Decisão que inabilitou a empresa **TRINITY ENGENHARIA LTDA** no procedimento licitatório em análise, por ser medida que privilegia a supremacia do interesse público, o direito e a mais lúdima JUSTIÇA!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Domingos Martins-ES, 20 de agosto de 2024.

GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA

OAB/ES 11.307



GUILHERME TARGUETA
LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE: **J&J CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privados, inscrita no CNPJ sob o n. 38.287.142/0001-54, com sede à Rodovia BR 262, nº 157, Sala 01, bairro Trevo de Paraju, cidade Marechal Floriano/ES, CEP 29.255-000, neste ato representada pela Sr^a. **ALICE SIMON**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o n. 1 [REDACTED] 2, domiciliada no mesmo endereço citado acima.

OUTORGADO: **Dr. GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-ES sob o n. 11.307 e no CPF sob o n. 07 [REDACTED] com escritório profissional situado na Rua Sílvia [REDACTED] ns/ES.

PODERES: Da cláusula “*ad judicium et extra*”, previsto na Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e, ainda, poderes especiais para transigir, receber e dar quitação, firmar compromisso e acordos, podendo substabelecer, com ou sem reserva de poderes, especialmente para apresentar Contrarrazões e demais atos necessários durante o desenvolvimento da Concorrência Eletrônica nº 003/2024, de ordem do Município de Santa Leopoldina/ES.

Domingos Martins–ES, 20 de agosto de 2024.



J&J CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ALICE SIMON